



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000215/16	29/09/2016 14:51:22	AGENCIA ESPECIAL DE UBER
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00123859-1 / ANTONIO CARLOS DE MOURA	2.2 CPF/CNPJ: 039.578.088-00		
2.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA BOA ESPERANÇA, 0	2.4 Bairro:		
2.5 Município: ARAGUARI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.440-000	
2.8 Telefone(s):	2.8 E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00123859-1 / ANTONIO CARLOS DE MOURA	3.2 CPF/CNPJ: 039.578.088-00		
3.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA BOA ESPERANÇA, 0	3.4 Bairro:		
3.5 Município: ARAGUARI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.440-000	
3.8 Telefone(s):	3.8 E-mail:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Boa Esperança	4.2 Área Total (ha): 135,8500		
4.3 Município/Distrito: ARAGUARI/Mg	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 53 171	Livro: 2	Folha:	Comarca: ARAGUARI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(8): 764 000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.945 600	Fuso: 22K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,79% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			135,8500
Total			135,8500
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			62,8708
Pecuária			52,9794
Total			135,8500

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL					
5.9.2 Reserva Legal no Imóvel matriz					
X(6)	Coordenada Plana (UTM)		Fuso	Fisionomia	Área (ha)
	Y(7)	Datum			
764000	7945600	SIRGAS 2000 / W	22K	Cerradão	27,1700
Total					27,1700
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					5,4076
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					1,6210
					Agrossilvipastoreil
					Outro
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				24,2065	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Mata Atlântica					24,2065
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio					24,2065
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	763 600	7.945.600	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Agricultura					24,2065
Total					24,2065
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtd	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar)					(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- 5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta para flora e muito alta para fauna.
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca no município de Araguari-MG

2 - Caracterização do empreendimento.

O imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, localizado no município de Araguari-MG, possui área total de 135,85 ha, matrícula 53.171

Localiza-se em área com muito alta prioridade para conservação da fauna e alta prioridade para conservação da flora e alta vulnerabilidade natural, segundo análise do ZEE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua, e possui fauna característica destes locais. As espécies florestais mais comuns são: *Xylopia aromatica* (pimenta de macaco), *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira), *Anadenanthera spp* (Angico), entre outras.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamandua, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observadas nenhuma ocorrência de animais.

A propriedade possui uma topografia fortemente ondulada com declividade variando de 5 a 35%, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho) e cambissolo, sem sinais de erosão.

A APP é formada pela margem do Córrego Boa Esperança.

A propriedade possui Reserva Legal averbada na matrícula com área de 27,17 ha, superior aos 20%, localizada fora de APP. O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3103504-A3A56F9CBEAA8848B16F1B5835492FF.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a supressão de vegetação nativa com destoca em 24.2065 ha com objetivo de implementar a atividade de agricultura

Em vistoria, foi constatado que a área requerida está inserida no bioma Mata Atlântica com tipologia de floresta estacional semidecídua em estágio médio a avançado de regeneração. De acordo com a Lei 11.428, a exploração florestal não é permitida

4 - Conclusão

Considerando que a área requerida para desmate contraria à Lei 11.428, opta-se pelo indeferimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 17 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

Processo Administrativo nº 06050000215/16

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Antônio Carlos de Moura, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 24.2065 ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança de matrícula nº 53.171 do CRI de Araguari/MG.

2 - A propriedade possui área total de 135,8500 ha, destes 27,17 ha são destinados a área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta na matrícula do imóvel sob o AV-6-53.171, estando esta área devidamente cadastrada no Cadastro Ambiental Rural.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de agricultura. O porte dessa atividade, conforme declaração nº 0109167/2016, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária a análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida com

Inventário Florestal, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica com tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa, d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, e) manejo sustentável da vegetação nativa, f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP, i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação em estágio médio a avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(..)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados.

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei

III) Conclusão:

Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 24,2065 ha, e de acordo com o que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo devera ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos de inteira responsabilidade

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

Dayane Aparecida Pereira de Paula
Analista Ambiental
Diretoria de Controle Processual
da SUPRAM TMAP
MAPP N.º 1217642-6
OAB MG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 31 de julho de 2017